



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000757-69.2020.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante GWI – ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51496

EDCL.N°: 1000757-69.2020.8.26.0068/50000

COMARCA: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL

EBTE. : GWI ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EBDA. : CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – OBSCURIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS – Inexistem vícios no v. acórdão - Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação – Ainda que os embargos de declaração tenham fim de prequestionamento, devem ser observados os limites trazidos no art. 1.022 do NCPC – Omissão ou obscuridade incorrentes – Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 1.026/1.034, que, por votação unânime, na parte conhecida, negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta a embargante que há omissão e obscuridade no v. acórdão. Alega que não houve regular apreciação da prova produzida nos autos. Assevera que não houve indevida inovação em sede recursal. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, sanando-se os vícios apontados (fls. 01/07).

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu “Curso de Processo Civil”, vol. 02, 2015, “é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).”.

Obscuridade, de seu turno, segundo dicionário online de Português, significa: *"Falta de clareza, de inteligibilidade; caráter do que é confuso"*.

Não há omissão ou obscuridade no v. acórdão.

Com efeito, todas as questões suscitadas nas razões recursais do apelo foram enfrentadas, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão.

Para que não parem dúvidas, veja-se a transcrição dos seguintes trechos elucidativos, no que tange à apreciação da prova produzida nos autos:

"(...) No caso em testilha, como visto alhures, a ação de cobrança encontra-se lastrada em "Contrato de Construção sob Regime de Administração com Preço Máximo Garantido e Outras Avenças", firmado em 07.03.2018 (fls. 33/55).

A ré, na qualidade de titular do domínio do imóvel, contratou a autora, empresa de construção, tendo por objeto o desenvolvimento do empreendimento "Jardim Alphaville", no valor total de R\$9.935.995,28, sendo, deste, R\$9.242.786,31 relativo ao custo raso da obra e R\$693.208,97 a título de taxa de administração, com entrega definitiva prevista para 01.09.2018.

Conforme cláusulas nºs 2.2. e 2.3., a taxa de administração seria devida à construtora autora, com base no custo efetivo incorrido com a obra no mês anterior, mediante conferência, entrega da nota fiscal de prestação de serviços e comprovação do regular recolhimento dos encargos fiscais e trabalhistas mensais.

Outrossim, havendo discordância, caberia à ré impugnar, de maneira fundamentada, a nota fiscal apresentada, indicando os itens ou quantidades que entendia divergentes.

Denota-se, assim, que as partes firmaram contrato em que a autora assumiu a obrigação

de execução de uma obra, com base em orçamento e prazo previamente definidos pela ré. Em contrapartida, a ré pagaria em favor da autora um percentual fixo calculado sobre os custos da obra, mediante percentual efetivamente concluído, através de notas fiscais mensalmente emitidas.

Ademais, como visto alhures, exercendo o direito que a cláusula nº 12.1.1. conferia, a ré, no dia 30.08.2019, comunicou a suspensão por tempo indeterminado da obra.

Alega a autora que, na ocasião, ficou pendente o pagamento das medições nºs 05, 06 e 07, as quais já haviam sido devidamente aprovadas pela ré, na quantia de R\$1.104.122,43.

Alega, ainda, que faz jus à multa compensatória correspondente a 20% sobre o valor total da taxa de administração, diante da rescisão por inadimplemento da ré, com fundamento na cláusula nº 15.2.1, na quantia de R\$138.641,79.

Em contrapartida, a ré impugna a cobrança realizada pela autora, sob o fundamento de que houve a execução de apenas cerca de 21,89% da obra.

Razão, contudo, não assiste à ré.

Neste sentido, acertadamente, assim constou da r. sentença (fls. 868/867):

"De acordo com os e-mails trocados entre as partes (fls. 58/66), as medições 5, 6 e 7 foram enviadas à empresa ré e devidamente aprovadas.

Realizada reunião entre as partes, a empresa ré indagou a respeito do andamento da obra, percentual de entrega, informando que realizaria um pedido formal de suspensão para análise dos custos para continuidade das obras ou desmobilização e remobilização futura (fls. 56).

Exerceu, então, a empresa ré seu direito, previsto expressamente no contrato (cláusula 12.1.1.) de suspender as obras, tendo comunicado por escrito a empresa autora (fls. 57).

Pelo o que se depreende dos fatos e documentos juntados aos autos, anuiu a empresa ré com as medições e notas fiscais emitidas.

Nos termos da cláusula 2.3.3., se a requerida não concordasse com determinada nota fiscal poderia impugná-la no prazo de 5 dias úteis da data do seu recebimento. Porém, assim não procedeu, concordando com a emissão das notas fiscais referentes às medições 5, 6 e 7, motivo pelo qual são devidos os valores nelas constantes.

Nos termos dos cálculos realizados pelo perito nomeado (fls. 551), de acordo com as medições realizadas e aprovadas pela ré, o valor devido é no importe de R\$ 1.094.610,07 (um milhão e noventa e quatro mil e seiscentos e dez reais e sete centavos (fls. 551).

Em relação ao argumento da empresa ré, de que os valores deveriam corresponder ao percentual entregue da obra, trata-se de argumento justo e que poderia ter sido acordado entre as partes. Porém, as negociações e até mesmo a impugnação dos valores da obra parcial deveriam ter ocorrido antes da aceitação da emissão das notas fiscais ou para as futuras etapas da obra. Não foi assim que ocorreu, por isso não podem ser alegados especialmente em relação às medições 5, 6 e 7.

Além disso, é também devida a multa compensatória no importe de 20% do valor total da taxa de administração, uma vez que, de fato, houve inadimplemento dos valores anteriormente aprovados. Por isso, é devida a quantia de R\$ 138.641,79, nos termos da cláusula 15.2.1".

Desta feita, contrariamente ao aduzido pela

ré, a prova pericial produzida nos autos constatou expressamente que existe um saldo em favor da autora de R\$1.094.610,07, não se revelando a r. sentença divorciada das provas coligidas aos autos.

Por oportuno, consigna-se que eventual tese de que a autora não conseguiria finalizar a obra dentro do prazo contratual não infere no desfecho ora adotado, uma vez que, por escolha própria, a ré suspendeu as obras, impedindo a sua continuidade.

De toda forma, o próprio contrato firmado entre as partes previa penalidades a serem aplicadas caso houvesse a conclusão da obra após os prazos estipulados, sendo que a ré, repita-se, optou por suspender a obra e encerrar o contrato, sem aguardar para tomar tais medidas.

Por fim, a tese da ré de configuração de decaimento parcial pela autora, o que implicaria na revisão dos ônus sucumbenciais, não procede.

Como visto alhures, a autora pugnou pela condenação da ré ao pagamento da quantia total de R\$1.327.273,76, consubstanciada em R\$1.104.122,43 pelos serviços prestados e R\$138.641,79 pela multa compensatória.

De sua parte, a r. sentença reconheceu ser devido à autora o valor de R\$1.233.251,86, consistente em R\$1.094.610,07 pelos serviços prestados, com fundamento na prova pericial produzida, e R\$138.641,79 pela multa compensatória.

Houve, assim, pequeno decote de apenas R\$94.021,90, o qual não se revela suficiente para atribuir ônus sucumbenciais em desfavor da autora.”.

Por sua vez, veja-se a transcrição dos seguintes trechos elucidativos, no que tange à inovação recursal:

“(...). Por oportuno, consigna-se que a tese

de que deve incidir, na hipótese, a exceção do contrato não cumprido, com fundamento no art. 476 do CC, somente foi ofertada nas razões recursais, sendo que a lei processual civil proíbe a inovação de temas no recurso, havendo necessidade de observância, na instância recursal, dos limites da ação traçados pela peça inicial e pela contestação.

Em grau recursal, as questões de fato não propostas no juízo inferior só poderiam ser alegadas se a apelante provasse que deixou de argui-la por motivo de força maior (art. 1.014 do NCPC). E, no caso em análise, a ré não demonstrou esse requisito, tampouco apresentou provas que o justificasse.

Assim, tendo a matéria alegada pela apelante sido suscitada pela primeira vez nos autos nas razões de apelação, é evidente tratar-se de inadmissível inovação recursal.

Desta feita, a tese acima não pode ser conhecida.”.

Pretende a embargante, em verdade, sob as vestes da omissão ou obscuridade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os limites trazidos no art. 1.022 do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”**.

O inconformismo da recorrente, portanto, não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração.

Caso o entendimento da embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ante o exposto, sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventuais vícios existentes no v. acórdão, a hipótese é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.